



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

TEXTO CONSOLIDADO

(alterado pelo Decreto nº 2.785 de 12 de março de 2025)

DECRETO Nº 1.816, DE 11 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre a Regulamentação das normas e procedimentos de contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Ananindeua, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e as que lhe são conferidas pelo art. 70, VIII, da Lei Orgânica do Município, e pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR**

Art. 1º. Fica instituído que as dispensas de licitação fundamentadas nos incisos I, II e III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, processadas no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Ananindeua, deverão observar os procedimentos e regras definidos neste Decreto. **(redação alterada pelo decreto nº 2.785 de 12 de março de 2025).**

Parágrafo único. Na hipótese de financiamento parcial ou total com recursos federais ou estaduais, ou quando assim determinado por instrumento de repasse, deverão ser observadas as normas e procedimentos dos respectivos entes. **(redação alterada pelo decreto nº 2.785 de 12 de março de 2025).**

Art. 1º-A. O procedimento estabelecido neste Decreto aplica-se, igualmente, às contratações diretas com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, nas seguintes situações: **(dispositivo incluído pelo decreto nº 2.785 de 12 de março de 2025).**

I – para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizado há menos de 1 (um) ano, quando, naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

II- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.”

§ 1º Permanecem aplicáveis todas as etapas, documentos e publicações exigidas neste Decreto para a condução dos procedimentos de dispensa de licitação quando decorrentes de sua aplicação.”

Art. 2º. A dispensa de licitação regulamentada por este Decreto deverá levar em consideração os valores fixados nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e atualizações realizadas por decretos federais.

§ 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos do caput deste artigo, deverão ser observados, de modo cumulativo:

- I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pelo respectivo órgão promotor, consideradas as licitações e as contratações diretas realizadas;
- II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º. É vedado o fracionamento de despesas para a adoção de dispensa de licitação.

§ 3º. O gestor indicado pelo órgão promotor, com a anuência da autoridade competente, deverá certificar e declarar que a opção por dispensa de licitação não representa fracionamento de aquisição ou contratação que deveriam ser licitadas por uma das modalidades previstas na legislação vigente.

§ 4º. Na hipótese de concentração de contratações de vários órgãos ou entidades em um único procedimento, será considerado o valor limite para cada um deles.

§ 5º. Na hipótese de contratação de serviços ou fornecimentos contínuos deverá ser considerado o valor global contratado em cada exercício financeiro.

§ 6º. Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, correlacionado ao grupo e subgrupo cadastrados.

§ 7º. É ilegal o acréscimo quantitativo no objeto contratual que importe na superação dos valores previstos no caput deste artigo.

§ 8º. Deverão ser consideradas as regras de preferências previstas no art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º. O planejamento de compras diretas deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o art. 40 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º. Quando do enquadramento de bens e serviços nos termos das hipóteses previstas neste Decreto, a autoridade competente pela autorização da contratação deve observar o contido no art. 73 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º. As contratações diretas por dispensa de licitação de que trata o art. 1º deste Decreto deverão ser, preferencialmente, eletrônicas.

§ 1º. Considera-se dispensa eletrônica aquela processada por meio de sistema eletrônico e precedida de divulgação de aviso no Portal de Transparência do Município, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, obedecido o procedimento definido neste Decreto.

§ 2º. Considera-se dispensa simplificada aquela não processada por meio de sistema eletrônico, mas devidamente divulgada no Portal de Transparência do Município.

§ 3º. Excepcionalmente, a autoridade máxima do órgão promotor poderá dispensar a adoção do procedimento definido no §1º deste artigo e adotar a dispensa simplificada, mantidas as demais exigências deste Decreto, mediante justificativa.

Art. 6º. O órgão promotor deverá praticar todos os atos relativos à instrução processual e atender às normas complementares editadas pela Secretaria Municipal de Licitação – SML.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 7º. No âmbito da Administração Direta, a dispensa de licitação eletrônica, objeto do § 1º do art. 5º deste Decreto, será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Licitação - SML.

Parágrafo único. Incluem-se na competência de operacionalização da dispensa de licitação prevista no caput deste artigo as atividades de recepção do Protocolo Eletrônico, a avaliação da conformidade da instrução processual com a Lista de Verificação preenchida pelo órgão promotor e o registro no sistema informatizado.

Art. 8º. No âmbito da Administração Direta, a dispensa simplificada, objeto do § 2º do art. 5º deste Decreto, será operacionalizada pelo próprio órgão promotor.

Art. 9º. Excluem-se da competência na forma do art. 7º, os atos de conteúdo técnico elaborados pelo órgão promotor ou pelas áreas técnicas.

Art. 10. No âmbito da Administração Municipal Indireta, a dispensa de licitação será operacionalizada pelo setor competente, considerando a estrutura e as normas internas de cada entidade.

**CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO**

Art. 11. As regras previstas neste capítulo se aplicam para as dispensas eletrônicas e para as dispensas simplificadas, excetuadas as hipóteses expressamente definidas.

Parágrafo único. Todos os documentos produzidos nas dispensas eletrônicas, nos respectivos sistemas eletrônicos, deverão ser anexados aos autos.

**SEÇÃO I
FASE PREPARATÓRIA**



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 12. Cumpre ao setor requisitante do órgão promotor encaminhar, por meio de Processo Administrativo, devidamente autuado, pedido de contratação ao setor competente definido no Capítulo II deste Decreto, contendo todos os elementos necessários ao procedimento, dentre eles:

- I** - documento de formalização da demanda;
- II** - se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo, com a anuência do ordenador de despesas;
- III** - termo de referência, com a anuência do ordenador de despesas;
- IV** - justificativa pormenorizada e consistente da necessidade da aquisição ou da contratação;
- V** - informação sobre a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as condições previstas no art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- VI** - estimativa de despesa, que deverá estar compatível com os preços praticados no mercado, fundamentada em pesquisa mercadológica, termo ou valor de referência, orçamento ou planilhas de preços acompanhadas de tabela de comparação de valores, nos termos do Regulamento específico;
- VII** - minuta do contrato, quando for o caso;
- VIII** - encaminhamento dos autos para a respectiva dotação orçamentária;
- IX** - autorização para dispensar, contendo a indicação da dotação orçamentária e anexação da declaração do ordenador da despesa, no que se refere ao exigido pelos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- X** - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

§ 1º. O termo de referência, referido no inciso III deste artigo, deverá estar devidamente assinado, mencionar a especificação do bem, obra ou serviço solicitado, conter o detalhamento da contratação e a indicação dos critérios de sustentabilidade adotados.

§ 2º. É facultada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar – ETP.

§ 3º. Na hipótese excepcional da utilização da dispensa simplificada deverá ser juntado, além dos documentos previstos nos incisos deste artigo, documento emitido pela autoridade competente, contendo justificativa pela opção da dispensa simplificada, conforme §3º, do art. 5º deste Decreto.

Art. 13. A ausência de instrução completa do procedimento importa na devolução do Processo Administrativo ao órgão promotor para sua adequação.

**SEÇÃO II
SELEÇÃO DO FORNECEDOR**

Art. 14. Concluída a fase preparatória, o procedimento deverá ser instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I** - proposta com o detalhamento das condições da contratação e de preços;
- II** - comprovação de regularidade cadastral perante o Município e de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e a qualificação mínima necessária;
- III** - declaração da proponente de que não foi declarada inidônea por qualquer esfera federativa e de que não está impedida de contratar com o Município;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

IV - documento, quando se tratar de dispensa simplificada, ou ata de julgamento, quando se tratar de dispensa eletrônica, que contenha justificativa da escolha do fornecedor ou executante, acompanhada de comprovação das condições que o tornam apto à execução do objeto; e

V - autorização da autoridade competente para a contratação direta na forma eletrônica ou simplificada.

Art. 15. Após a autorização da autoridade competente prevista no inciso V do artigo anterior, os autos deverão ser encaminhados para o órgão promotor para lavratura do contrato ou para providências administrativas, quando a contratação ocorrer por outros instrumentos admitidos na forma da lei.

Art. 16. Após concluído, o procedimento deverá ser publicizado e o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e em sítio eletrônico oficial do Município.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO APLICÁVEL ÀS DISPENSAS ELETRÔNICAS

Art. 17. A dispensa de licitação eletrônica será operacionalizada em quaisquer dos portais de Compras utilizados pela SML, em que serão utilizados recursos de criptografia e de autenticação, que viabilizem condições adequadas de segurança em todas as suas etapas.

Art. 18. A dispensa de licitação eletrônica será precedida de divulgação de aviso de contratação direta no PNCP e no Portal de Transparência do Município, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 1º. No Portal de Transparência do Município, o aviso de contratação direta deverá ser disponibilizado com prazo mínimo de 03 (três) dias úteis para apresentação da proposta dos interessados.

§ 2º. Na mesma data da divulgação do aviso de contratação direta, poderá ser encaminhado correspondência eletrônica para a pessoa física ou jurídica possivelmente interessadas, conforme objeto da aquisição ou contratação.

§ 3º. A contagem do prazo previsto no § 1º deste artigo dar-se-á a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação do aviso no Portal onde ocorrer a última publicação.

Art. 19. O interessado em participar do procedimento deverá se cadastrar no sistema eletrônico, preencher as informações solicitadas e anexar os documentos indicados no respectivo Edital, exigíveis nos termos das normas vigentes.

§ 1º. O cadastramento dar-se-á mediante atribuição de login e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema.

§ 2º. O participante deverá acompanhar as operações no sistema durante a sessão pública virtual, sendo de sua responsabilidade o ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 20. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado para autorização da autoridade competente e, após a publicação do resultado no sistema eletrônico, será enviado para o órgão promotor para lavratura do contrato ou para providências administrativas, quando a contratação ocorrer por outros instrumentos admitidos na forma da lei.

Art. 21. Os contratos decorrentes dos procedimentos previstos neste Decreto deverão ser divulgados no PNCP no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do inciso II do art. 94 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 22. É dever dos interessados acompanhar todas as informações disponibilizadas no sítio eletrônico oficial do município, bem como, nos sistemas eletrônicos de compras, quando se tratar de dispensa eletrônica.

Art. 23. O participante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta ou falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do Regulamento específico, ficará sujeito às sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Art. 24. A autoridade competente poderá revogar o procedimento de dispensa por motivo de conveniência e oportunidade e anulá-lo, de ofício ou mediante provocação, sempre que presente ilegalidade insanável, respeitados os requisitos previstos no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 25. As referências de horários e a sessão pública virtual observarão o horário de Brasília - DF, o qual será registrado no sistema e na documentação pertinente.

Art. 26. A Secretaria Municipal de Licitação poderá:

- I - expedir normas e instruções complementares necessárias para a devida regulação e execução deste Decreto;
- II - intervir, por meio de melhorias, orientações ou manuais, no sistema informatizado para as dispensas de licitação eletrônicas para atender este Decreto;
- III - decidir sobre os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto.

Parágrafo único. É obrigatória a utilização dos modelos e referências editados pela SML e publicados por meio de normas complementares a este Decreto.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, 11 de março de 2024.

**DANIEL BARBOSA SANTOS
Prefeito Municipal de Ananindeua**



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO